

MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS: COMPREENDENDO OS CONCEITOS PARA OBTER A DEVIDA TUTELA JURÍDICA

MINORITIES AND VULNERABLE GROUPS: UNDERSTANDING THE CONCEPTS TO OBTAIN PROPER LEGAL PROTECTION

Jaqueline Costa Silva Freitas¹

Lucas de Souza Lehfeld²

Yasmmin Bussolatti Neves³

RESUMO

A temática envolvendo as minorias e os grupos vulneráveis tem ganhado crescente destaque, especialmente, nos aspectos que compreendem a sua tutela. Isso, pois, em virtude de um mundo multicultural e cada vez mais plural, têm sido crescentes as preocupações com identidades que se tornam cada dia mais heterogêneas. Nesse universo, um dos grandes desafios encontrados condiz à definição dos termos em questão, visto serem comumente utilizados como sinônimos, sem que os sejam. Objetiva-se sintetizar questões a respeito das Minorias, mediando informações históricas no processo de utilização do termo, e elucidar a importância em se distinguir a expressão “minorias” da expressão “grupo vulnerável”, considerando a existência de um cenário de divergências doutrinárias sobre o próprio conceito de minorias, em que pouco tem sido feito para assinalar um conjunto especial de direitos destinados a assegurar a sua inclusão à sociedade e, conseqüentemente, ao exercício pleno da cidadania. Conclui-se que diferenciar os termos pode auxiliar na concretização dos direitos dos grupos impedidos de exercer seus direitos e dos grupos que não têm esses direitos reconhecidos. O estudo recorreu-se ao método hipotético-dedutivo, conforme os procedimentos bibliográficos e documentais, respectivamente, através de doutrinas, artigos científicos e diplomas internacionais que exibem o assunto.

Palavras-chave: Minorias. Grupos Vulneráveis. Direitos das Minorias.

ABSTRACT

The issue involving minorities and vulnerable groups has gained increasing prominence, especially in the aspects that comprise their guardianship. This is because, due to a multicultural and increasingly plural world, concerns about identities that become increasingly heterogeneous have been growing. In this universe, one of the great challenges encountered is

¹ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Email: jaquelinecosta15@hotmail.com

² Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Docente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Email: lehfeldrp@gmail.com

³ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Email: ybn.neves@hotmail.com

the definition of the terms in question, since they are commonly used as synonyms, without being synonymous. The objective is to synthesize questions about Minorities, mediating historical information in the process of using the term, and to elucidate the importance of distinguishing the expression "minority" from the expression "vulnerable group", considering the existence of a scenario of doctrinal divergences about the very concept of minority, in which little has been done to indicate a special set of rights intended to ensure their inclusion in society and, consequently, the full exercise of citizenship. It is concluded that differentiating the terms can help in the realization of the rights of groups prevented from exercising their rights and groups that do not have these rights recognized. The study used the hypothetical-deductive method, according to the bibliographic and documentary procedures, respectively, through doctrines, scientific articles and international diplomas that exhibit the subject.

Keywords: Minorities. Vulnerable Groups. Minority Rights.

INTRODUÇÃO

A notabilidade do tema que abrange as minorias e os grupos vulneráveis tem sido crescente, especialmente, no panorama da proteção, em virtude de um mundo multicultural, cada dia mais plural, no qual se percebe uma vasta preocupação com a democracia e com identidades cada vez mais variadas e com dinâmicas heterogêneas.

Um dos grandes desafios de se abordar a temática guarda relação com a definição dos termos “minorias” e “grupos vulneráveis”, uma vez que os vocábulos são comumente utilizados como sinônimos sem que os sejam, em razão de os seus integrantes encontram-se em similar posição de fragilidade e discriminação.

Via de regra, observa-se que os grupos vulneráveis são formados pela sociedade de uma forma geral, sem que exista uma identidade ou um traço em comum entre os sujeitos como fator que os atrai, como exemplo, as mulheres. Já em relação às minorias, os sujeitos estão ligados mutuamente, existindo, dessarte, um traço cultural comum entre eles, originando grupos específicos, como os homossexuais.

Inobstante, frente a um cenário de divergências doutrinárias acerca da própria definição de minorias, onde pouco tem sido feito para assinalar um conjunto especial de direitos que garantam a inclusão dos grupos minoritários à sociedade e, conseqüentemente, o exercício pleno da cidadania pelos seus integrantes, tem sido perceptível a contribuição do Multiculturalismo. Em síntese, o multiculturalismo é utilizado para se referir às diferenças culturais em uma perspectiva multinacional.

Isto posto, o estudo objetiva elucidar a importância em se fazer a distinção entre os termos “minorias” e “grupo vulnerável”, considerando que diferenciá-los é fundamental para obter uma tutela efetiva, podendo influenciar as necessidades de cada grupo no momento da

concreção de seus direitos e, ainda, evitar a ocorrência de danos à ambas as categorias pela com a falta de uma diferenciação.

Além disso, a relevância prática em se buscar diferenciar os termos em questão encontra-se no fato de que, a falta de uma distinção, pode provocar lesões tanto aos grupos impedidos de exercer os seus direitos, quanto aos grupos que não têm os seus direitos reconhecidos, resultando em uma sociedade cada vez mais distante de se tornar igualitária.

2. MINORIAS: COMPREENDENDO O TERMO PARA NÃO CONFUNDÍ-LOS AOS GRUPOS VULNERÁVEIS

A temática que envolve os aspectos conceituais de “minorias” revela-se questão complexa, considerando que autores que escrevem sobre o assunto assinalam a dificuldade de uma definição homogênea do termo referido, em razão da complexidade da matéria e por envolver diferenças de múltiplas dimensões entre os grupos étnicos (LEVY, 2009). Dessarte, o autor referido considera que uma solução unívoca é praticamente impossível, haja vista que a expressão minorias está revestida de características peculiares do Estado em que se coloca a questão.

Nesse cenário, o presente tópico objetiva apontar alguns conceitos que definem “minorias” para, a posteriori, diferenciá-las de “grupos vulneráveis”, a fim de concluir, ao final, que a utilização correta das expressões auxilia para que os integrantes de cada grupo obtenham a devida tutela dos seus direitos.

Dessarte, consoante extrai-se do Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (2010):

Minoria:

01. Inferioridade numérica.

02. A parte menos numerosa duma corporação deliberativa, e que sustenta ideias contrárias às do maior número.

03. Menoridade (2).

04. *Antrop, Sociol.* Subgrupo que, dentro de uma sociedade, considera-se e/ou é considerado diferente do grupo maior e dominante, em razão de características étnicas, religiosas, ou de língua, costumes, nacionalidade, etc., e que em razão dessas diferenças não participa integralmente, em igualdade de condições, da vida social. (FERREIRA, 2010)

Da leitura referida tem-se, a princípio, o termo “minoria” como “inferioridade numérica”. Não obstante, a definição apresentada traz, ainda, um acréscimo de significado ao termo para caracterizá-lo com um subgrupo que, dentro de uma sociedade, não participa totalmente da vida social em igualdade de condições, pelo fato de se identificar ou ser

identificado de forma distinta do grupo maior e dominante, devido à certas características que possuem.

Para a Corte Internacional de Justiça, não existe definido um conceito universal para o vocábulo, de modo que cada Estado possui arbitrariedade para verificar os grupos que possuem condições de minoria (CAYRES; CIDADE, 2015). Com efeito, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos dispôs em seu artigo 27 algumas dessas características, anote-se:

Artigo 27 — Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua. (1966)

Inobstante, considerando a necessidade de apontar uma definição para o termo, a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção das Minorias, criada pela Organização das Nações Unidas (ONU), encarregou a missão à Francesco Capotorti, em 1977, que se ateve às condições apresentadas pelo artigo 27 (referido acima)⁴, vejamos:

Uma minoria é um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em posição não dominante cujos membros – sendo nacionais desse Estado – possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes da do resto da população e demonstre, pelo menos de maneira implícita, um sentido de solidariedade, dirigido à preservação de sua cultura, de suas tradições, religião ou língua. (CAPOTORTI, 1977, p. 26)

Santos (2004) analisa que a definição apresentada por Capotorti, embora não tenha obtido consenso, acabou sendo o pilar para a formulação da declaração.

Para Remillard (1986), Capotorti utilizou-se de critérios objetivos e subjetivos para definir a expressão. Quanto ao objetivo, abrange: a existência de um grupo de pessoas, dentro da população de um Estado, com características étnicas, religiosas ou linguísticas distintas do restante daquela população; a diferença numérica do grupo minoritário no que concerne à população remanescente; a posição de não dominação dessa categoria. No que respeita ao critério subjetivo: engloba a vontade do grupo minoritário de preservar as características peculiares que as identificam, isto é, o desejo de resguardar os traços que os diferenciam.

Elida Séguin (2002) assinala a dificuldade de conceituar minorias, levando em conta que a sua realidade não pode limitar-se tão somente a critérios étnicos, religiosos, linguísticos

⁴ Francesco Capotorti, para alcançar uma posição neutra e apolítica, restringiu-se aos termos do Artigo 27 do Pacto de 1966. (MONTEIRO et al [S.D])

ou culturais, sendo preciso contrabalancear sua realidade jurídica frente as conquistas modernas. Não obstante, elucida que “minorias” pode ser compreendida como um “contingente numericamente inferior, como grupos de indivíduos, destacados por uma característica que os distingue dos outros habitantes do país, estando em quantidade menor em relação à população deste.” (SÉGUIN, 2002, p. 9)

Nesse quadro, menciona-se Andréa Semprini (1999), que, além de criticar tal conceito limitado de minorias, acentua ser preciso levar em conta outros aspectos para a definição, bem como a cultura e vivência de cada sociedade. Analisa, portanto, que um grupo minoritário deve ser considerado como um grupo de pessoas, as quais, por integrarem tal grupo, tenham seus direitos negados ou reduzidos.

Com efeito, pode-se observar que o tradicional conceito de minorias, restrito apenas às características linguísticas, religiosas ou étnicas de um grupo, está sendo superado na atualidade. (LOPES, 2008)

Além disso, em relação à questão numérica utilizada para definir minoria, deve-se chamar a atenção para o fato de que determinadas minorias são majorias numéricas, como acontecia no tempo do *apartheid*, na África do Sul, com relação à população negra (LOPES, 2008). Entretanto, a questão numérica ainda nos dias atuais faz parte do conceito utilizado pela ONU, o que para Levy (2009, p. 494), sociologicamente, é incongruente, uma vez que essa nova minoria como categoria jurídica “deveria incluir populações de todos os tamanhos, desde que tivessem características culturais específicas que as diferenciavam das outras.”

Nesse universo, Monteiro *et. al.* [s.p.] consideram ser necessário envolver as concepções sociológica e antropológica para caracterizar minorias. Dessarte, os mesmos autores, com base em Moonen, acentuam que o termo minoria na sociologia “normalmente é um conceito puramente quantitativo que se refere a um subgrupo de pessoas que ocupa menos da metade da população total e que dentro da sociedade ocupa uma posição privilegiada, neutra ou marginal.” Em relação ao aspecto antropológico, analisam que o destaque é conferido à questão qualitativa, que respeita a subgrupos marginalizados e depreciados socialmente em âmbito nacional – nas relações de dominação e subordinação –, os quais podem referir-se a uma maioria em termos quantitativos. Sendo assim, se não fizermos referência à questão numérica, o grupo dominante é a maioria e o grupo dominado é a minoria.

Cumprir destacar que, não raramente, o termo “minoria” utiliza o termo “grupo vulnerável” como sinônimo para referir-se a grupos de pessoas que se acham em similar posição

de fragilidade, discriminação e desvantagem na sociedade em que vivem. (MINICHIELLO; BOLFARINI; SANTOS, 2020; LEAL; LIMA, 2021)

Cayres e Cidade (2015), a esse respeito, acreditam que quando “minorias” começou a ser utilizada, acabou abrangendo, de modo impreciso, os “grupos vulneráveis”, em razão de certos doutrinadores considerarem que ao se falar em minorias, falava-se em minorias de direitos, cujo sentido se referia à precariedade de exercê-los, de forma que os dois grupos se tratavam de sujeitos discriminados. É o caso de Bastos (2011), para quem, apesar do termo minoria não ser sinônimo do termo grupo vulnerável, pela sua condição fática de discriminação, intolerância e fragilidade, sofrida por seus integrantes em face de parcela da sociedade, a distinção conceitual entre os termos mostra-se irrelevante, sendo que a real significância encontra-se na tutela jurisdicional que se pode oferecer a esses grupos de excluídos.

Entretanto, embora a temática seja, ainda, pouco debatida no cenário teórico e doutrinário, é necessário ter em mente que os termos em questão não se confundem, e que a distinção terminológica supera o cenário conceitual, resultando em consequências factuais (LEAL; LIMA, 2021). Inclusive, a familiaridade entre os termos certifica uma sincronia, portanto, a maneira com que a questão é abordada pode ferir a democracia de um país, assim, “a superação das diferenças permite, em nível interno, o resgate de uma cidadania escondida dentro do armário.” (SÉGUIN, 2002, p. 3)

De fato, tanto as minorias quanto os grupos vulneráveis, na prática, são vítimas de intolerância e sofrem discriminação. Por essa razão, distinguir um grupo do outro pode auxiliar para que cada um deles seja identificado corretamente e, conseqüentemente, obtenha a devida proteção e exercício de seus direitos de igualdade e não discriminação.

Dessarte, Elida Séguin (2002) caracteriza minorias pela posição de não dominância que se encontram no país em que habitam; e grupos vulneráveis como grupos vulneráveis de poder, que podem compor, numericamente falando, um contingente expressivo, como mulheres, crianças, idosos, portadores de deficiência física, entre outros. Deve-se acentuar que os grupos vulneráveis, não raramente, “não têm sequer a noção que estão sendo vitimados de discriminação ou que seus direitos estão sendo desrespeitados: eles não sabem sequer que têm direitos.” (SÉGUIN, 2002, p. 12)

Cayres e Cidade (2015, p. 172) analisam que o termo “vulnerabilidade” surge das discussões sobre Direitos Humanos, comumente ligado à defesa dos direitos das pessoas fragilizadas juridicamente. Assim, “grupo vulnerável” é um grupo de pessoas que, por causas

distintas, têm dificultado o acesso e a igualdade de participação a bens e serviços disponíveis e universais. Já as “minorias”, parte-se do pressuposto de que todas elas estariam em situação de vulnerabilidade constituída na falta de política de identidade ou se reconhecimento. (CAYRES; CIDADE, 2015)

Historicamente, o sujeito em qualquer dessas circunstâncias tem tido sua dignidade depreciada pela omissão de assistência do Estado e escassez de representação. Dessarte, pode-se verificar o estado de vulnerabilidade tanto das minorias – como, por exemplo, os migrantes, os refugiados, os apátridas, os indígenas, os homossexuais, as pessoas portadoras de necessidades especiais, as crianças, os ciganos e as grávidas – quanto dos grupos vulneráveis propriamente ditos – como é o caso, por exemplo, das mulheres, dos negros e dos pobres. (CAYRES; CIDADE, 2015)

Siqueira e Castro (2019, p. 110-111), referenciando Amora (2009), aduzem que nos grupos vulneráveis “não há uma identidade, um traço em comum entre os indivíduos como fator que os atraem; são grupos compostos pela sociedade de uma maneira geral”; já nas minorias existem um “traço cultural comum presente em todos os indivíduos, originando grupos específicos, são sujeitos ligados entre si.” De toda forma, analisam que as minorias e os grupos vulneráveis objetivam ter o seu direito reconhecido e, concomitantemente, poder exercê-lo de modo efetivo.

Na ocasião, importa assinalar, tomando emprestado as análises de Mello (2004), os quatro importantes marcos temporais, em que de procurou-se detectar minorias por critérios variados. O primeiro deles é o ano de 1949, quando a ONU adotou como parâmetro a forma de surgimento das minorias; o segundo refere-se ao ano de 1952, momento em que fora estabelecido pela ONU características que proporcionassem a identificação de minorias; o terceiro encontra-se no ano de 1977, doravante os estudos de Francesco Capotorti, para a Subcomissão para a Prevenção e Proteção das Minorias, das Nações Unidas, afasta a dimensão numérica e ressalta a vontade revelada pelo grupo de conservar sua individualidade; o quarto versa sobre o ano de 1993, quando a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas ou Linguísticas foi aprovada, com intuito de resguardar o disposto no artigo 27 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos de 1966.

Utilizando-se as referências temporais mencionadas, busca-se, no tópico a seguir, expor os documentos de proteção internacional dos direitos das minorias.

3. PROTEÇÃO INTERNACIONAL DAS MINORIAS E AS CONTRIBUIÇÕES DO MULTICULTURALISMO

A história moderna da proteção internacional dos direitos das minorias teve início nos séculos XVI e XVII, ligadas aos assuntos religiosos. Dessarte, pode-se mencionar o Tratado de *Westphalia*, de 1648, que declarou o princípio da igualdade entre católicos e protestantes, como o primeiro documento que garantiu direitos a um grupo minoritário. (REMILLARD, 1986)

Nos anos seguintes, foram surgindo outros tratados assegurando, principalmente, a liberdade religiosa. Todavia, Lopes (2008) elucida que o objetivo primordial desses tratados era a celebração da paz e não propriamente proteger uma determinada minoria.

Talvez o primeiro momento mais específico de proteção das minorias possa ser considerado a Conferência da Paz (Paris 1919), que expressamente declarou a igualdade de todas as pessoas perante a lei, a igualdade dos direitos civis e políticos, a igualdade de trato e a segurança das minorias. Cabe, sem dúvida, à Sociedade das Nações o mérito de ter sido a primeira organização internacional que buscou proteger universalmente os direitos de todas as pessoas. (LOPES, 2008, p. 162)

Segundo Levy (2009, p. 495), no decorrer do período de discussão na pauta internacional das minorias, “com pontos de contato entre as preocupações apresentadas nas diversas reuniões, foram se constituindo o que se conhece hoje como Direitos Humanos.” Todavia, Lopes (2008) aclara que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não fazia menção sobre tais direitos. Analisa que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 foi o grande salto, uma vez que seu artigo 27 dispôs sobre a proteção das minorias étnicas, linguísticas e religiosas. Inclusive, elucida que a delonga na regulação de direitos tão necessários, pode ter decorrido do resultado da dificuldade em se definir minoria.

Patrícia Jerónimo assinala que até ao início da década de 1990 – ocasião que a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas de 1992, e o Conselho da Europa aprovou a Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais de 1995 –, a proteção das idiossincrasias dos grupos culturais minoritários, por ferramentas de Direito Internacional, se consistiam praticamente na regra do art. 27º do Pacto Internacional do Direitos Civil e Políticos de 1966. Tratava-se, destaca, de uma tutela com muitas limitações, pois na sua concepção circumspecta, a regra furta-se de afirmar que os indivíduos possuem direitos, acabando por não exigir dos Estados um verdadeiro dever de agir e proporcionar recursos públicos em benefício das minorias.

Dessarte, em 1992, a Assembleia Geral das Nações Unidas adota a "Declaração Sobre os Direitos de Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas". O documento supra traz em seu artigo 1º que:

1. Os Estados deverão proteger a existência e a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e linguística das minorias no âmbito dos seus respectivos territórios e deverão fomentar a criação das condições necessárias à promoção dessa identidade.

Jerónimo (2008) considera ser evidente a debilidade da Declaração supra – situação comum aos demais instrumentos de Direito Internacional que tratam do tema –, considerando a carência da relação dos direitos ou a ausência de direitos coletivos, e o fato de não emendar definição alguma a respeito do que sejam minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, possibilitando aos Estados que possam se eximir de acatar suas determinações com a mera negativa de que existem minorias em seus territórios ou, ainda, proporcionando uma identificação seletiva das mesmas.

Seguindo na história, advém a Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais⁵, sobre a qual muitos Estados, que a aderiram, garantem trata-se da ponderação possível (no ano de 1995 e na contemporaneidade) entre a vontade de fornecer proteção às minorias e a necessidade de resguardar a autonomia dos estados. Com efeito:

No seu art. 5º, nº 1, identifica os elementos essenciais da identidade das pessoas pertencentes a minorias nacionais – a religião, a língua, as tradições e o patrimônio cultural –, mas vai além disso. O relatório explicativo afasta a possibilidade de interpretar este preceito com o sentido de tomar toda e qualquer particularidade étnica, cultural, linguística ou religiosa como sinônimo da existência de uma minoria nacional merecedora de tutela. (JERÓNIMO, 2008, p. 380)

Para a mesma autora, o afastamento de uma noção do que seja minorias e a escolha do termo “nacional”, muito ambíguo por sinal, colaboram para o instável poder vinculativo da Convenção Quadro. Além do mais, não há sanção alguma prevista aos Estados que deixarem de adimplir, nem é reconhecido às pessoas o direito de propor petição em desfavor de práticas estaduais contrárias aos princípios enunciados pelo documento em pauta.

Atualmente, tomando por base as considerações do artigo publicado pela Faculdade de Coimbra, denominado “O. Direitos das Minorias”, os direitos das minorias integram uma

⁵ Consta em seu relatório explicativo que “a Convenção Quadro é o primeiro instrumento multilateral juridicamente vinculativo consagrado à proteção das minorias nacionais em geral.” (Convenção-quadro para a Protecção das Minorias Nacionais e Relatório Explicativo)

parcela do direito internacional e acham-se assentados em disposições que objetivam a tutela e promoção das minorias, suas culturas e tradições. Além disso, a “recente preocupação pelos problemas das minorias, tal como a proteção dos direitos dos Roma, povos indígenas e outras minorias e povos, demonstra que estas questões estão a ser altamente priorizadas.” (UNIVERSIDADE DE COIMBRA, P. 470)

Aliás, deve-se acentuar que o entendimento tradicional do conceito de minoria afasta o aspecto dinâmico alcançado pela categoria na atualidade, dado superar a noção assentada pela ONU, em um cenário de nacionalidades e identidades associadas a Estados.

Outros grupos considerados minorias, como os homossexuais, as mulheres, os quilombolas, os afrodescendentes, os ciganos, os indígenas, revelam outra necessidade buscada no uso da categoria: o reconhecimento e o direito à diferença em sociedades plurais, independentemente de relação com identidades nacionais. (MIZUTANI, 2011, p. 163)

O maior cenário em que ocorre as atribuições de conteúdo à categoria minoria encontram-se nas denominadas sociedades plurais, que presume o multiculturalismo ou o interculturalismo. Tais institutos não são sinônimos, e o primeiro tem prevalência sobre o segundo em referências quantitativas, e compreendê-los é importante para identificar a condição de minoria. (MIZUTANI, 2011)

Segundo o entendimento de Carlos Giménez Romero (2003), os institutos referidos se contemplam como modalidades dentro do paradigma do pluralismo cultural⁶. Para sintetizar a questão, o autor apresenta uma tabela que orienta o multiculturalismo como a busca do reconhecimento da diferença no plano normativo e constata a diversidade em várias esferas sociais – cultural, linguística e religiosa –; e interculturalismo como princípio da interação, ocupando-se das relações interétnicas, interlinguísticas, interreligiosas etc. Em síntese, existe, no multiculturalismo, uma visível natureza imóvel e, no interculturalismo, uma visível natureza dinâmica.

Com base no mesmo autor, o multiculturalismo enfatiza cada cultura como fase essencial para o reconhecimento, o que conduz a um destaque nas diferenças, nas histórias, nos direitos e sistema jurídico de cada povo; enquanto o interculturalismo importa-se com a relação

⁶ “Segundo o autor, o pluralismo é a categoria geral de uma sociedade democrática, em que se encontram o pluralismo social, político, jurídico, cultural etc. O pluralismo cultural indica valorização positiva da diversidade e respeito à diferença e, dele, surgiriam as duas “concretizações do paradigma pluralista”: o multiculturalismo e a interculturalidade.” (MIZUTANI, 2011, p. 164)

mútua das diversas culturas, procurando instituir conexões e ligar os pontos em comum, visando estimular o aprendizado recíproco, a colaboração e o intercâmbio. Dessarte, àquele trata da diversidade, enquanto este visa constituir a unidade na diversidade. (ROMERO, 2003)

Importa-nos assinalar acerca da existência de noções distintas de multiculturalismo, sendo que nem todas elas possuem acepção emancipatória, considerando que o termo expõe as “mesmas dificuldades e potencialidades do conceito de “cultura”, um conceito central das humanidades e das ciências sociais e que, nas últimas décadas, se tornou terreno explícito de lutas políticas” (SANTOS, NUNES, 2004, p. 3). Para eles, o termo em questão caracteriza, originariamente, a coexistência de modelos culturais ou grupos que se caracterizam por culturas distintas nas sociedades contemporâneas. Apesar disso, com rapidez, o termo tornou-se uma forma de se referir às diferenças culturais em um cenário transnacional e global.

Will Kymlicka é um dos grandes representantes do Multiculturalismo, que considera a existência de dois modelos de Estados multiculturais, sendo, o multiétnico, que se refere ao Estado no qual coabitam inúmeras nações em razão de um processo de imigração, como ocorre nos Estados Unidos, Canadá e Austrália; e o multinacional, onde convivem mais de uma nação em razão de um processo seja de convivência involuntária, como nos casos de invasão, conquista ou cessão, seja de convivência voluntária, como ocorre na formação de uma federação de diferentes povos. (LOPES, 2008)⁷

Kymlicka (1996) advoga pela continuidade das liberdades individuais e pelo progresso dos direitos coletivos das minorias, de modo harmônico e ordenado.

Para ele, o conjunto de opções de vida de cada indivíduo seria condicionado pela cultura, esta enquanto berço do desenvolvimento individual consciente, uma base para a dedução das escolhas culturais do sujeito. A cultura teria o poder de moldar o indivíduo, influenciando fundamentalmente o exercício de sua autonomia pessoal, mas sem servir de alavanca a um determinismo social mecanizado, nem de barreira à expressão prática de modos de vida e à demonstração de potencialidades. (LUCAS, 2009, p. 113)

Para garantir da proteção das minorias e incluí-las na sociedade, Kymlicka (1996) assinala ser preciso reconhecer-se três tipos de direitos. O primeiro deles é o direito de

⁷ Como bem observado por Lopes (2008), a atenção de Kymlicka é direcionada para as minorias compreendidas como nações, que estejam em conformidade com a definição clássica da ONU, ou seja, àquelas que possuem específicas características étnicas, linguísticas ou religiosas. Entretanto, esclarece que o autor canadense não ignora a existência ou a importância de outros grupos minoritários, como mulheres, homossexuais, idosos, dentre outros. Além disso, tal restrição, não atrapalha a importância dos efeitos das suas propostas na égide dos grupos minoritários em geral.

autogoverno, onde a maioria das nações minoritárias têm regularmente reclamado alguma forma de autonomia política ou de jurisdição territorial. Como segundo, tem-se os direitos especiais de representação, os quais pretendem assegurar que as minorias participem no processo político através de, por exemplo, ações afirmativas. No terceiro, estão os direitos políticos, que tendem a abolir os preconceitos que existem em desfavor das minorias culturais, e que se efetivam através de subsídios públicos para a conservação das diversas práticas culturais das comunidades, e para assegurar o acesso aos mercados de intercâmbio e serviços.

Fazendo uma análise de Kymlicka (1996), Lopes (2008) bem acentua que, para a defesa do reconhecimento dos direitos das minorias, o autor se baseia nos seguintes argumentos: da igualdade, onde os direitos culturalmente diferenciados não objetivam precisamente criar desigualdades, mas sim eliminá-las⁸; dos pactos e acordos históricos, em que o direito à autodeterminação dos povos, disposto na Carta das Nações Unidas de 1945, ampara o direito de todos aqueles se autogovernarem, segundo a sua própria realidade e precisão; e do valor da diversidade cultural, que melhora a vida dos indivíduos, considerando que a vivência de outros povos contribui ao proporcionar modos alternativos de atuação e, também, contribui para que as diferentes organizações sociais sejam aperfeiçoadas.

Afinal, o que se busca é que todas as pessoas tenham o pleno exercício dos direitos fundamentais garantidos e sem qualquer discriminação.⁹

CONCLUSÃO

Abordar os temas das minorias e dos grupos vulneráveis não é uma questão simples, mas sim um grande desafio, considerando as que na própria doutrina existem divergências sobre o conceito de minoria, que com frequência é adotado como sinônimo de grupo vulnerável.

A falta de compromisso de prover um real conceito ao termo minorias, acarreta dificuldade à categoria em exercer os seus direitos de igualdade e não discriminação. Compreende-se que o propósito tanto das minorias quanto dos grupos vulneráveis é terem seus direitos reconhecidos e, concomitantemente, poder exercê-los de modo efetivo. Logo, distingui-los faz-se necessário para que as categorias possam pleitear a sua devida tutela, uma vez que a

⁸ “A atuação estatal não pode ser culturalmente neutra, devendo assegurar direitos especiais para concretizar uma igualdade no seu sentido material, superando a limitada concepção da igualdade formal, cega às desigualdades sociais.” (LOPES, 2008, p. 166)

⁹ Evidencia-se, conforme o disposto no artigo 4º da Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural, que “ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.” (UNESCO. Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural)

distinção pode influenciar nas necessidades de cada grupo no momento da concreção de seus direitos.

Pôde-se, ainda, observar que visão tradicional do conceito de minoria dado pela ONU afasta a dinamicidade adquirida pelo grupo na atual conjuntura. Primeiro, pela questão de existirem outras categorias reconhecidas como minorias, além daquelas dispostas na definição da ONU. Segundo, pelo fato de que, não necessariamente, as minorias possuem característica numérica inferior, já que podem também representar uma maioria termos numéricos. Dessarte, as minorias deveriam incluir populações de todos os tamanhos, desde que apresentassem características específicas capazes de distingui-las dos demais sujeitos.

Outra questão analisada no decorrer do estudo, a fim de identificar a condição de minoria e melhor compreender o contexto em que elas se inserem, foi sobre o multiculturalismo, pois, muitas vezes, minorias liga-se a uma questão cultural. Dessarte, na atualidade, o termo, que é entendido perante a uma visão ideológica doravante sua formação histórica, almeja o reconhecimento das diferenças grupais e à sua devida representatividade em uma conjuntura na qual outro grupo é quem predomina.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Marcelo dos Santos. Da inclusão das minorias e dos grupos vulneráveis: uma vertente eficaz e necessária para a continuidade da ordem jurídica constitucional. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC. n. 18. jul.-dez. 2011. Disponível em: [RBDC-18-039Artigo_Marcelo_dos_Santos_Bastos_\(Da_Inclusao_das_Minorias_e_dos_Grupos_Vulneraveis\).pdf](#) (esdc.com.br). Acesso em: 10 set. 2022.

BRITO, Jaime Domingues. MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS: aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das políticas públicas. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, n. 11, p. 95-110, jul./dez. 2009. ISSN 2317-3882. Disponível em: [MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS: AQUILATANDO AS POSSÍVEIS DIFERENÇAS PARA OS FINS DE IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS | BRITO | Argumenta Journal Law](#) (uenp.edu.br). Acesso em: 13 set. 2022.

CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto; CIDADE, Roberto Berttoni. AS MINORIAS, A CONDIÇÃO DE VULNERÁVEL E AÇÕES AFIRMATIVAS. XXIV Congresso Nacional do CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM. 2015. Disponível em: [28D42sHuKhxrv6iS.pdf](#) (danilolr.info). Acesso em: 13 set. 2022.

Convenção-quadro para a Proteção das Minorias Nacionais e Relatório Explicativo. Disponível em: [FCNM in Portuguese](#) (coe.int). Acesso em 13 set. 2022.

CAPOTORTI, F. *Study on the rights of persons belonging to ethnic, religious, and linguistic minorities*. New York; United Nations, 1979, E/CN4/SUB2/384/REV 1, UN Sales No E91XIV2 at 96.

Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Lingüísticas. Disponível em: Declaração dos Direitos das Pessoas pertencentes às minorias nacionais ou étnicas, religiosas ou lingüísticas ONU Direitos Humanos DHnet. Acesso em: 13 set. 2022.

FERREIRA. Aurelio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. [on-line] 5ª edição. 2010, by Regis Ltda.

GIMÉNEZ ROMERO, Carlos. EL INTERCULTURALISMO: propuesta conceptual y aplicaciones prácticas. Disponível em: cuaderno2cas_v4.qxp (ikuspegi.eus). Acesso em: 13 set. 2022.

JERÓNIMO, Patrícia. DIREITOS DAS MINORIAS. 2007. Disponível em: Universidade do Minho: Direitos das minorias (uminho.pt). Acesso em: 13 set. 2022.

KYMLICKA, Will. Ciudadanía multicultural. Una teoría liberal de los derechos de las minorías. Traducción de Carme Castells Auleda. Barcelona: Paidós, 1996.

LEVY, Maria Stella Ferreira. O DIREITO DAS MINORIAS E AS NAÇÕES INDÍGENAS NO BRASIL. Caderno CRH, Salvador, v. 22, n. 57, p. 493-505, Set./Dez. 2009. Disponível em: Redalyc.O DIREITO DAS MINORIAS E AS NAÇÕES INDÍGENAS NO BRASIL. Acesso em: 13 set. 2022.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Desafios e perspectivas dos direitos das minorias no século XXI. NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v.28, n.2, 2008, p.161-169. Disponível em: Repositório Institucional UFC: Desafios e perspectivas dos direitos das minorias no século XXI. Acesso em: 13 set. 2022.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 15 ed. Vol. II.. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MINICHIELLO, André Luiz Ortiz; BOLFARINI, Isabella Christina da Mota; SANTOS, Isabelle Dias Carneiro (org.). A proteção dos grupos vulneráveis / coleção direito em debate (v. 2). – 1. ed. – Jundiaí [SP]: Paco Editorial, 2020.

MIZUTANI, Larissa Caetano. SOCIEDADE PLURAIS: as minorias no contexto multi/intercultural. Direitos e práxis, v. 02, n. 01, 2011. Disponível em: Sociedades Plurais: as minorias no contexto multi/intercultural / Plural societies: the minority category in a context multi/intercultural | Mizutani | Revista Direito e Práxis (uerj.br). Acesso em: 13 set. 2022.

MONTEIRO, Adriana Carneiro; BARRETO, Gley Porto; OLIVEIRA, Isabela Lima de; ANTEBI, Smadar. Minorias Étnicas, Lingüísticas e Religiosas. Disponível em: DHnet - Direitos Humanos na Internet. Acesso em: 13 set. 2022.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (1966) *. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/pacto.htm>. Acesso em: 11/03/2021.

REMILLARD, Gil. *Les droits des minorités*. In: Atas da II Conferência Internacional de Direito Constitucional. Quebec, 5 – 8 de março de 1986.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. (Org.). RECONHECER PARA LIBERTAR: os caminhos do cosmopolitismo cultural. Porto: Afrontamento, 2004. Disponível em: Microsoft Word - IntrodMultiPort.doc (uc.pt). Acesso em: 13 set. 2022.

SEMPRINI, Andréa. Multiculturalismo . Bauru: EDUSC, 1999.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). ISSN 2318-5732 – Vol. 5, n. 1, 2017. Disponível em: MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS: A QUESTÃO TERMINOLÓGICA COMO FATOR PREPONDERANTE PARA UMA REAL INCLUSÃO SOCIAL | Siqueira | Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). Acesso em: 13 set. 2022.

UNESCO. Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural. Disponível em: Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural; 2002 (oas.org). Acesso em: 13 set. 2021.

Universidade de Coimbra. O. Direitos Das Minorias. Disponível em: Pags 001 a 648_final.pdf (uc.pt). Acesso em: 13 set. 2022.

Submetido em 22.09.2022
Aceito em 30.09.2022